

## OVERSHARENTING: A EXPOSIÇÃO EXCESSIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET EM FACE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS INFANTES E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS

## OVERSHARENTING: THE EXCESSIVE EXPOSURE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS ON THE INTERNET VERSUS THE RIGHTS OF THE CHILD'S PERSONALITY AND THE PARENTS' CIVIL RESPONSIBILITY

Clarisse de Oliveira Lyra<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo científico aborda o fenômeno do *oversharenting*, caracterizado pelo super compartilhamento da imagem de crianças e adolescentes realizado pelos próprios pais. Assim, esta pesquisa tem por escopo analisar a responsabilidade civil dos genitores ante a exposição excessiva dos infantes na *internet*, considerando os direitos da personalidade do menor, além do princípio do melhor interesse da criança. A metodologia adotada neste estudo compreende pesquisa bibliográfica e documentais, bem como análise de conteúdo. Tem-se como resultado que os direitos da personalidade estão intimamente ligados aos direitos fundamentais que, diante da prática do *oversharenting*, estes são violados, podendo os pais responderem por abuso de direito e pelos possíveis danos causados aos infantes.

**PALAVRAS-CHAVES:** superexposição; crianças; adolescentes; direitos da personalidade; responsabilidade civil dos pais.

**ABSTRACT:** This scientific article deals with the phenomenon of oversharenting, characterized by the oversharing of the image of children and adolescents carried out by the parents themselves. Thus, this research aims to analyze the civil liability of parents in the face of excessive exposure of infants on the Internet, considering the rights of the personality of the minor, in addition to the principle of the best interest of the child. The methodology adopted in this study comprises bibliographical and documentary research, as well as content analysis. As a result, personality rights are closely linked to fundamental rights, which in the face of the practice of oversharenting, these are violated, and parents may respond for abuse of rights and for possible damages caused to infants.

---

<sup>1</sup> Pós-graduanda em Direito das Famílias e das Sucessões pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC|Rio. Formada em Direito pelo Universidade Tiradentes UNIT - AL. E-mail: colyra@outlook.com.

**KEY-WORDS:** oversharing; kids; adolescents; personality rights; parental liability.

## 1 INTRODUÇÃO

Devido à expansividade da chamada “era digital” e os avanços tecnológicos desta decorrente, atualmente é difícil encontrar alguém que não possua um perfil ativo em qualquer rede social. No século XX a *internet* surgiu com o intuito de modificar a forma de interação e trabalho humano e desde então se faz cada vez mais parte do cotidiano dos indivíduos. *A priori* a *internet* era tratada com cuidado, por se tratar de um ambiente desconhecido, completamente diferente do que ocorre atualmente.

É através das redes sociais que, principalmente durante a pandemia da Covid-19, as pessoas mantiveram suas relações sociais, promovendo integração instantânea e global, ainda que à distância. Atualmente por meio destas redes muitos pais compartilham seu dia a dia, divulgando informações, fotos, vídeos, rotinas e dados tanto pessoais quanto de seus filhos. Isso, quando não tentam transformar os menores em celebridades mirins.

Nesse sentido, as relações familiares passaram a ser assustadoramente impactadas pelo processo de digitalização e pelo chamado “mercado da atenção”<sup>2</sup>, atitudes como expor sua rotina, viagens, companhias, o que estão comendo, são formas de reafirmação social, podendo desenvolver nos infantes o sentimento de influência e aprovação social. No entanto, uma criança ou adolescente ainda em fase de desenvolvimento ainda não dispõe de discernimento básico para distinguir o que é seguro ou certo de ser exposto nas redes sociais.

É nesse cenário que ocorre o fenômeno chamado de *oversharenting*, marcado pelo compartilhamento desenfreado da imagem dos filhos nas redes sociais realizado pelos pais ou responsáveis das crianças e adolescentes, excedendo desta forma a esfera de seus direitos, passando a atingir diretamente os direitos personalíssimos das crianças. Aos pais, detentores da autoridade parental, compete sempre zelar pelo melhor interesse dos menores, exercendo o poder familiar na medida do que lhe é posto. Eis que surge o questionamento que pretende-se responder ao longo do presente estudo: *oversharenting* é um direito dos pais ou violação da privacidade e imagem dos infantes.

A fim de atingir o objetivo proposto, qual seja responder o questionamento anterior, esta pesquisa subdividiu-se em quatro tópicos. O primeiro traz a evolução história da revolução

---

<sup>2</sup> “A maior disputa do mercado atual é por atenção”, por Renato Bernhoeft. Valor Econômico. Disponível em: <https://mobile.valor.com.br/node/5133620>. Acesso em: 23 de maio de 2023

tecnológica até os dias atuais. O segundo trata do fenômeno do *oversharenting*, conceito, efeitos e consequências. O terceiro tópico aborda os direitos da personalidade dos infantes à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Enfim, o quarto tópico destina-se a entender os limites do poder familiar dos pais e sua responsabilidade civil com relação às crianças e adolescentes diante dos possíveis danos causados pela exposição excessiva nas redes sociais.

Em busca de atingir tais objetivos, as metodologias adotadas neste estudo compreendem pesquisas bibliográficas e documentais, bem como análises de conteúdo e morfológica. A pesquisa pode ser classificada, quanto à abordagem, como qualitativa, e quanto aos fins descritiva e explicativa.

## **2 REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA: ERA CIBERNÉTICA E A VIDA DIGITAL**

No passado algumas previsões futurísticas sobre os tempos atuais foram imaginadas e difundidas para a população, desde a utopia de uma sociedade perfeita seio de surpreendentes transformações, como é possível observar na trilogia de filmes “De volta para o futuro”, ou mesmo no desenho animado “Os Jetsons”, até pesadelos distópicos de controle social através dos meios de tecnologia, como nas obras de George Orwell. Não obstante, aos exercícios de previsão futurística, de uma maneira ou de outra, essas previsões foram substituídas por um cenário contemporâneo de preponderância tecnológica e digital, marcada por uma fusão de diversos tipos de tecnologia presentes de maneira sólida e inconteste em inúmeras áreas da vida humana.

De exercício criativo a fato posto, a sociedade moderna percorreu incontáveis mudanças, nas quais as inovações são constantes e a ruptura de modelos pré-determinados ocorrem de forma cada vez mais célere, acarretando uma série de modificações nas estruturas sociais, econômicas e culturais, sobretudo na maneira em que se relacionam os indivíduos.

Desta forma, afirma Schwab (2016):

Atualmente, enfrentamos uma grande diversidade de desafios fascinantes; entre eles, o mais intenso e importante é o entendimento e a modelagem da nova revolução tecnológica, a qual implica nada menos que a transformação de toda a humanidade. A escala e o escopo das mudanças explicam por que as rupturas e as inovações atuais são tão significativas. A velocidade da inovação em termos de desenvolvimento e ruptura está mais rápida do que nunca.

Insta salientar que o referido contexto não foi alcançado de forma instantânea, os díspares momentos da história humana comprovam os melhoramentos e benesses que foram trazidos pelas séries de revoluções industriais e tecnológicas, as quais tiveram efeitos expressivos no desenvolvimento social.

Em meados do século XVIII, decorrência da invenção das máquinas a vapor e da construção de ferrovias, ocorreu a primeira revolução industrial, saindo de um contexto agrícola alicerçado na produção manual, para um novo cenário com bases mecânicas. Seguida da segunda revolução industrial, na segunda metade do século XIX, a qual possibilitou a produção em massa, com a implantação do uso da eletricidade em meios industriais e das linhas de produção (Schwab, 2016).

As modificações em andamento eram iminentes e radicais, foi então que durante o século XX houve a terceira revolução industrial, marcada pelo advento da revolução digital ou do computador, a qual contribuiu para o desenvolvimento da eletrônica, da robótica, dos computadores; provocou infinitas mudanças nos padrões comportamentais da sociedade, em especial com a criação e popularização da *internet* no cotidiano das pessoas.

É nos entremeios da terceira revolução industrial que observa-se a ascendência e o poder das telecomunicações e da tecnologia da informação, alcançando tamanha importância que se perfaz com a quarta revolução industrial, caracterizada pelos sistemas cibernéticos, computação na nuvem, nanotecnologia, inteligência artificial (IA), internet móvel e universal possibilitando a interconectividade e a globalização mundial (Rodrigues; Bechara; Grubba, 2020).

De acordo com Rodrigues, Bechara e Grubba (2020),

O delineamento dessa nova conjuntura, denominada simplesmente de era digital, ocasiona profundos impactos, transformando a sociedade como um todo, principalmente na forma como as pessoas interagem, estabelecem seus negócios e suas relações.

A sociedade moderna está intimamente ligada com as inovações tecnológicas concebidas na terceira e quarta revoluções industriais, o mundo que anda de mãos dadas com a tecnologia, onde as pessoas, suas culturas, economia, relações pessoais e de trabalho dependem da conexão digital, fato que indubitavelmente se confirmou durante a pandemia da Covid-19.

A vida acontece no digital tanto quanto acontece no mundo real. Atualmente em razão da interconectividade e da globalização, as pessoas quase conseguem desafiar as leis da física e estarem em vários lugares ao mesmo tempo, afinal é possível estar fisicamente em um local e virtualmente em outros.

Nas palavras de Bolzan(2010), “as Redes Sociais são meios de interação via Web onde os usuários se comunicam e se expressam transmitindo todo tipo de conteúdo, preenchidos de sensações, muitas vezes, reprimidas no sistema de vida atual.” Diversas tecnologias permitem que o ambiente digital seja rico, tanto de forma positiva, quanto negativa, possibilitando através das redes sociais que os indivíduos interajam, opinem, desenvolvam eventos, promovam seus

trabalhos, compartilhem seu dia a dia, entre outros de forma imediata e global, o fluxo de pessoas e informações na internet é imenso (Siqueira; Nunes, 2018).

O acesso imediato e a facilidade propiciada pelo uso das plataformas digitais, como: *instagram*, *facebook*, *whatsapp*, *tiktok*, *youtube*, oportunizam a conexão mundial entre os indivíduos, aonde estes navegam e alimentam o ambiente cibernetico de forma diária, onde compartilham qualquer tipo conteúdo, o qual pode ser visualizado por qualquer usuário das redes sociais onde quer que se encontre, bastando estar conectado à rede de internet.

As transformações supracitadas tiveram imensa repercussão nas relações sociais, uma vez que se inseriu no cotidiano da população cultura da virtualidade. Os indivíduos partilham uma parcela de suas vidas, feitos e realizações, não deixando de fora toda a fase parental.

No entanto, ao passo que os aprimoramentos tecnológicos se desenrolaram, também se acentuaram as vulnerabilidades dos usuários das plataformas digitais, em especial à intimidade e privacidade. A possibilidade de vazamento de dados ou quebra de sigilo não é um episódio incomum nas redes sociais, em virtude do grande acúmulo de informações contidas no espaço digital, assim o caráter privativo das redes acaba por ruir-se. Logo, é possível confirmar que atualmente a sociedade encontra-se na quarta revolução industrial, caracterizada pelo excessivo acesso e uso de informações *online*.

### **3 OVERSHARING: CONCEITO, EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS**

O *oversharenting* ou apenas *sharenting* é um termo da língua inglesa que advém da união das palavras “*share*” que significa compartilhar e “*parenting*” que significa parentalidade ou exercício do poder parental/familiar; em outras palavras, é o compartilhamento exagerado da imagem de crianças e adolescente feito pelos próprios pais. O Macmillan Dictionary conceitua como um termo usado para descrever o uso excessivo de mídias sociais pelos pais para compartilhar conteúdo com base em seus filhos.

Como dito anteriormente, as relações sociais e familiares muitos se alteraram com o advento da internet, as gerações mais antigas acompanharam todo o surgimento e evolução das redes sociais e seu crescimento exponencial, enquanto atualmente o público infanto-juvenil já nasce inserido nesse contexto, numa realidade muitas vezes nociva e com consequências desconhecidas.

Segundo Antunes e Tizzo (2022) “*oversharenting*, é a prática de compartilhamento excessivo da vida familiar, ou seja, são os pais expondo os filhos sem qualquer ou com pouca ponderação.”, as crianças, ainda durante a gestação das mães, já tem suas vidas compartilhadas

de maneira imoderada, formação corpórea, batimentos cardíacos, sexo, nome e peso por meio das ultrassonografias postadas nas redes sociais e visualizadas por inúmeros expectadores. É por meio destes mesmo perfis nas contas digitais que os pais e familiares divulgam o nascimento, primeiros passos, primeiras palavras, a escola que as crianças frequentam, festas e viagens. Toda a rotina do infante e da família é exposta nas redes sociais.

No que tange a participação das crianças e adolescentes nas redes sociais, Gasparino (2021) constatou que:

Cerca de 23% das crianças iniciam a vida digital quando seus pais postam exames de pré-natal na internet, 81% das crianças com menos de dois anos já possuem algum tipo de perfil na internet, 7% dos bebês e crianças pequenas têm um endereço de e-mail criado pelos pais, 5% dos bebês até dois anos têm perfil em rede social e 70% disserem que o objetivo da exposição é compartilhar momentos com amigos e familiares.

Na esfera nacional são inúmeros casos de famosos, celebridades e influenciadores digitais que compartilham seu cotidiano para seus seguidores, tornando-os íntimos conhcedores de suas vidas pessoais e familiares. Desta forma, acabam por expor seus filhos cada vez mais cedo nas mídias digitais, em grande parte das vezes desde a gestação. Como por exemplo, as filhas do casal Zé Felipe e Virgínia Fonseca, Maria Alice e Maria Flor com 2 anos e 7 meses, respectivamente e que juntas contam com 7,6 milhões de seguidores em seu perfil no *instagram*. O mesmo ocorre com Lua, filha do ex-BBB's Viih Tube e Eliezer, que com apenas 1 mês de vida conta com 1,9 milhões de seguidores em seu perfil na mesma rede social.

Já apresentando os efeitos do *oversharenting*, cerca de 3 anos atrás houve uma campanha popular em defesa da *youtuber* mirim “Bel para Meninas”, que à época contava com 14 anos de idade e ainda produzia conteúdos infantis não compatíveis com sua idade, supostamente obrigada pela mãe. A campanha acabou por chamar a atenção das autoridades policiais, do Conselho Tutelar e do Ministério Público (Jornal Correio, 2020). Alguns seguidores suspeitaram que a menina estaria sendo exposta a situação vexatória. Posteriormente Bel publicou um vídeo afirmando que não é forçada a qualquer exposição.

Dessa forma, um estudo realizado acerca do direto à imagem de crianças e adolescentes na internet cujos pais são influenciadores digitais, Affonso (2019) ensina que:

[...] a liberdade de expressão de um genitor que é influenciador digital está integralmente condicionada aos limites impostos pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente ao exercício do seu poder familiar, ainda mais quando se trata de direitos existenciais, como a imagem e a privacidade

Neste diapasão, ressalta-se que o impasse jurídico decorrente do *sharenting* consiste no fato de que as informações, vídeos e fotos expostos nas redes sociais perduram por vários

anos, e podem ser acessados a qualquer tempo, de qualquer lugar do planeta, seja pelo titular dos dados ou da postagem, ou por terceiros. Ocorre que posteriormente esses dados podem ocasionar impactos negativos na vida dos infantes outrora expostos.

Assim, a prática, muitas vezes inconsciente do *oversharenting*, pode provocar diversas consequências nas relações familiares e parentais, como: a violação da intimidade e da privacidade dos infantes, a adultificação precoce, a perda da autonomia, espontaneidade e inocência infantil, entre tantos outros. A superexposição dos menores no ambiente digital exponencia sua vulnerabilidade, uma vez que estão sujeitos a incontáveis riscos, estas imagens podem ser utilizadas fora de contexto, dando causa a situações vexatórias e contatos desagradáveis para os menores.

Ademais, a exposição exacerbada dos infantes no mundo digital tem imenso potencial de acarretar mudanças nas características da infância e juventude, pois estas crianças e adolescentes ainda estão em fase de formação, carecendo de discernimento completo e detendo certa parcela de fragilidade. Não raramente os pais, detentores do poder familiar, fazem uso das redes sociais para criar uma espécie de álbum de fotografias digital para seus filhos, que logo ganham uma legião de fãs e seguidores, além e toda uma identidade digital criada pelos genitores, que tornam-se narradores da vida das crianças. Os menores não compreendem os impactos causados pela vida pública que lhes foi imposta por seus genitores através das redes sociais, e por muitas vezes crescem com responsabilidades de um adulto, pois perfis infantis são frequentemente utilizados para fins comerciais.

Os menores por estarem expostos no mundo digital estão passíveis de sofrerem agressões virtuais, pois além dos aludidos efeitos, a hiperexposição dos infantes pode ocasionar no fenômeno do *cyberbullying*, a UNICEF conceitua-o como “*cyberbullying* é o *bullying* realizado por meio das tecnologias digitais. Pode ocorrer nas mídias sociais, plataformas de mensagens, plataformas de jogos e celulares. É o comportamento repetido, com intuito de assustar, enfurecer ou envergonhar aqueles que são vítimas.” A infeliz prática do *cyberbullying* pode contribuir e influênciar o desenvolvimento de distúrbios psicossociais.

Na seara jurídica, as consequências tanto do *oversharenting* quanto dos pais que expõe a vida de seus filhos ainda são pouco discutidas. Nota-se que há grande falta de consciência e reflexão acerca destes acontecimentos e das novas responsabilidades da autoridade parental em meio a era digital. O compartilhamento exagerado da imagem dos filhos passa a impressão de que os pais se sentem obrigados a divulgar seus momentos familiares a fim de demonstrar felicidade, sem se quer pensar em como isso refletirá no bem-estar e nos direitos dos infantes (Ferreira, 2020).

Portanto, é perceptível que o fenômeno do *oversharing*, tornou-se habitual e recorrente dos genitores, os quais muitas vezes não refletem os riscos presentes e futuros que tal comportamento pode vir a provocar na vida das crianças e adolescentes que se quer foram questionados se gostariam ou não de ter sua imagem e intimidade expostas na *internet*.

#### **4 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

A doutrina brasileira é riquíssima em autores que versam acerca dos direitos da personalidade. Nesse sentido, Ehrhardt Júnior (2009) define os direitos da personalidade como:

Aqueles direitos subjetivos reconhecidos a pessoa para a garantia de sua dignidade, vale dizer, para a tutela dos seus aspectos físicos, psíquicos e intelectuais, dentre outros não mensuráveis economicamente, porque dizem respeito à própria condição de pessoa, ou seja, ao que lhe é significativamente mais íntimo.

Em suma, é possível afirmar que o rol dos direitos da personalidade são aqueles inerentes à dignidade e integridade da pessoa humana, como descrito no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, que é respaldado pelo artigo 2º do Código Civil (Brasil, 2002), “a personalidade civil começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção, os direitos do nascituro”. Compreende-se então que a partir das características gerais e principiológicas, os direitos da personalidade são inatos, absolutos, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessário e oponíveis *erga omnes* (Ehrhardt Júnior 2009). Portanto, resta claro que a personalidade é o instituto de proteção do indivíduo, o qual está intimamente relacionado com a condição humana, independentemente de qual seja a relação ou momento de vida (Antunes; Tizzo, 2022).

Assim, a proteção dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes além de profundamente ligados à dignidade da pessoa humana, tem garantia constitucional de forma expressa, no artigo 227, de ser absoluta prioridade da família, da sociedade e do Estado. A proteção privilegiada dos direitos personalíssimos dos infantes decorre do fato de ainda estarem em formação uma vez que estão em situação de vulnerabilidade.

Em vista disso, criou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), dando proteção integral e prioritária aos direitos dos infantes em decorrência de estarem em situação de vulnerabilidade, pois são seres em formação e desenvolvimento. Os artigos 15 e 17 do ECA

asseguram a garantia dos direitos personalíssimos dos menores, tendo em vista seu melhor interesse.

Em adendo, o Código Civil em seu artigo 20 assegura o direito à imagem no rol dos direitos da personalidade, inclusive traz a previsão normativa que só será lícita a divulgação, manipulação e captação da imagem de quaisquer pessoas mediante sua expressão autorização, a exposição indevida enseja a responsabilização e a reparação pelos danos causados. Isso posto Guerra (2004) leciona que:

O direito à imagem é considerado bem inviolável, diretamente voltado à defesa da figura humana, protegido pela garantia de impedir que alguém a utilize indevidamente sem o seu prévio consentimento. Este uso indevido pode ser de uma fotografia ou da exposição da imagem em um filme ou anúncio comercial, por exemplo. Para que seja lícito o uso da imagem de uma determinada pessoa, é mister que o seja feito mediante consentimento da mesma; caso contrário ensejará a imediata responsabilidade pela exposição indevida, gerando consequente reparação do dano.

Já o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em relação à proteção da imagem, é de que “independe de prova do prejuízo à indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”, é o que dispõe a Súmula nº 403 (2009). Desta maneira, resta claro que a ofensa à imagem ou o seu uso sem autorização incide em dano moral e patrimonial passível de indenização, gerando responsabilidade civil e penal.

No que tange ao direito à imagem de crianças e adolescentes, estes estão sob a responsabilidade de seus pais, detentores do poder familiar, que tem o poder-dever de cuidar, zelar e proteger os filhos, segundo o que dispõe o art. 1.634 do Código Civil. O poder familiar tem o intuito de proteger, direcionar, educar, guardar e defender os interesses dos infantes.

## **5 O PODER FAMILIAR E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS EM CONFLITO COM A SUPEREXPOSIÇÃO DOS INFANTES NA INTERNET**

O poder familiar consiste no exercício dos direitos e deveres dos pais para com os filhos, no interesse destes até atingirem a maioridade ou forem emancipados. O instituto mudou significativamente ao longo dos anos, acompanhando as evoluções das relações familiares, afastando-se do conceito originário de “pátrio poder”, o qual concentrava o poder a autoridade ao chefe da família. Após graduados avanços culturais e normativos não há mais poder do pai sobre os filhos, mas sim uma autoridade natural dos pais em relação aos filhos.

Como bem afirmou Morais (1993), “o interesse a ser tutelado não é mais o do grupo organizado como esteio do Estado, e das relações de produção existentes, mas das condições que permitam à pessoa humana realizar-se íntima e afetivamente, nesse pequeno grupo social”.

Uma vez que na concepção de funcionalidade da família, alicerçada no afeto, esta deve ser a principal ferramenta de desenvolvimento infanto-juvenil, prezando pela dignidade, personalidade, formação e educação dos infantes. De acordo com Perlingieri (1997), a autoridade parental “assume mais uma função educativa que propriamente de gestão patrimonial, e é ofício finalizado à promoção das potencialidades criativas dos filhos”. Nesse mesmo sentido, as palavras de Lôbo (2020):

A autoridade parental é, assim, entendida como uma consequência da parentalidade e não como efeito particular de determinado tipo de filiação. Os pais são os defensores legais e os protetores naturais dos filhos, os titulares e depositários dessa específica autoridade, delegada pela sociedade e pelo Estado.

É possível eduzir do artigo 227 da Carta Magna um conjunto basilar de deveres atribuídos à família, tal como o dever de assegurar as crianças e adolescentes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, entre outros. Por sua vez, o artigo 229 do referido diploma legal aduz que os pais têm o dever de assistir, educar e criar os filhos menores.

Por outro lado, na legislação infraconstitucional é forçoso salientar a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente ante o regramento que trouxe no sentido de explicitar e viabilizar efetividade às garantias e direitos especialmente assegurados a crianças e adolescentes, com base em princípios basilares como a prevalência do interesse, a proteção integral e a prioridade absoluta que lhes asseguram. No tocante a autoridade parental o ECA atua conjuntamente com o Código Civil, buscando a maior efetivação das normas, para desta forma melhor atender as crianças e adolescentes (Santos; Edler, 2022).

Ao tratar da responsabilidade civil, Gagliano e Pamplona Filho (2018) afirmam que é uma “atividade danosa de alguém que [...] viola uma normal jurídica preexistente, subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato.” Diante disto, há uma divisão entre responsabilidade civil contratual, a qual trata do inadimplemento das obrigações positivas, e a responsabilidade civil extracontratual, fundamentada no ato ilícito e no abuso de direito, artigos 186 e 187, respectivamente, do Código Civil.

Com a trivialização das redes sociais, as crianças e adolescentes passaram a estar expostos ao ambiente digital, derivando disto inúmeros riscos, devendo assim ser aplicada a regra geral da responsabilidade civil, partindo em princípio dos danos que lhe foram causados.

Conforme explica Diniz (2005), a responsabilidade civil surge quando cumulados seus requisitos, quais sejam:

- a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco;
- b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima; e
- c) nexo de causalidade entre o dano e ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade

Destaca-se que o direito-dever da responsabilidade parental pode ser considerado abuso de direito, uma vez que seus titulares excedam os limites atribuídos socialmente. Assim, é possível que pais que expõe seus filhos de maneira excessiva e contínua, abusem do direito de livre disposição da imagem, vida privada e intimidade dos infantes, podendo acarretar dano moral pela ofensa aos direitos personalíssimos de outrem, uma vez presente o nexo causal entre conduta e o resultado ofensivo.

A responsabilidade civil objetiva encontra base no artigo 927 e 187 do Código Civil no tange o abuso de direito e a obrigação de reparar o dano, com a redação que se segue, “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” Além disso, destaca-se que de acordo com o Enunciado nº 37 da Jornada de Direito Civil dispõe que “a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”.

O ponto central da questão está exatamente em entender se os pais ou responsáveis, ao compartilharem a imagem dos infantes de forma exacerbada em suas redes sociais, ante potencial eficácia para ocasionar constrangimentos e danos, podem ser responsabilizados por ato ilícito ou abuso de direito.

Favoravelmente aos pais, o precedente do Supremo Tribunal Federal (2009), a ADPF nº 130 no acórdão, os ministros destacaram que é imperioso possibilitar primeiramente a “livre” e “plena” manifestação do pensamento, da criação e da informação para, somente depois, cobrar do ofensor eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, “ainda que também densificadores da personalidade humana” (Consultor Jurídica, 2009). Empregando este conceito às relações familiares e a autoridade parental, seria direito-dever dos pais orientarem seus filhos segundo formas que acreditam ser as melhores para o desenvolvimento destes.

Por outro lado, como já citado, crianças e adolescentes são seres em formação e por isso detentores da proteção integral e da garantia de prioridade absoluta. É comum que o poder judiciário considere as decisões dos pais as mais benéficas para os filhos, uma vez que são os

titulares da autoridade parental. No entanto, não é impossível que nesse contexto formativo caibam excessos e ofensas aos direitos das crianças e adolescentes causado por seus responsáveis.

Diversos dispositivos legais garantem aos infantes seus direitos, bem como acesso ao poder judiciário, tais quais os artigos 141 e 142, parágrafo único do ECA. Além disso, é competência do Ministério Público, *vide* artigo 201, V, VIII, IX e X do Estatuto da Criança e do Adolescente, representar os menores na esfera judicial em havendo qualquer violação de seus direitos por seus responsáveis legais.

É factível que durante o trâmite do processo o juiz precise adotar critérios para regulamentar a exposição do infante nas redes sociais, ante a violação dos direitos personalíssimos deste menor nas mídias digitais. Nesse sentido, insta frisar a importância da Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/18 – que após 2 anos de *vacatio legis* passou a surtir efeitos em meados de 2021. A sua edição o Brasil passou a integrar um bloco de mais de 130 países que possuem leis de proteção de dados pessoais.

A LDGP é inspirada na GDPR, lei de regulamentação de dados da União Europeia, tais dispositivos tratam acerca da autodeterminação informacional, visando permitir aos titulares dos dados pessoa real poder sobre suas próprias informações e controle efetivo de seus dados. Além disso, os referidos textos normativos foram editados no intuito de oferecer maior proteção e direitos mais “fortes” as pessoas, em especial aos infantes, já que são reconhecidos como os mais vulneráveis.

Logo, é possível que os pais respondam por abuso de direitos e sejam responsabilizados civilmente, caso ultrapassem os limites legais do direito de imagem dos seus filhos no ambiente digital, uma vez que este é um direito próprio não devendo ser ultrapassado uma vez que os infantes são detentores de proteção integral.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Levando em consideração o tema debatido, o presente artigo teve por escopo analisar se o *oversharenting* seria um direito dos pais ou violação da privacidade e imagem dos infantes. Os resultados alcançados demonstraram que devido ao aperfeiçoamento das tecnologias as relações pessoais e familiares passaram por diversas mudanças, de tal maneira que as pessoas simplesmente divulgam nas redes sociais suas vidas pessoais, informações e cotidiano, além de toda a vida parental.

A superexposição da imagem dos infantes caracteriza, automaticamente, na prática do *oversharenting*, o qual ocasiona inúmeras consequências às crianças e adolescentes e acabando por violar seus direitos à imagem e à privacidade.

É de suma importância que os pais se indaguem acerca das suas escolhas, ao publicar informações sobre seus filhos no mundo digital, pois estas podem vir a ter repercussões negativas sobre os direitos e sobre os aspectos psicossociais desses infantes. Mesmo pais com boas intenções não têm noção ou não avaliam adequadamente o compartilhamento das suas postagens nas mídias sociais, incluindo seus filhos, crianças, ou adolescentes, sem ponderar como essas postagens podem afetar a formação e o bem-estar geral destes.

Tem-se, portanto, que os direitos dos infantes devem ser respeitados e quaisquer violações ensejarão o bom uso das garantias legais alicerçadas no direito fundamental à personalidade e no princípio do melhor interesse da criança, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente. Caso se configure a prática reiterada do *oversharenting* e consequentemente a constante violação dos direitos personalíssimos dos menores, os pais estarão sujeitos a responder por abuso de direito, sendo responsabilizados na esfera cível.

Por fim, o direito à privacidade, à intimidade, à imagem e a proteção dos dados pessoais das crianças e adolescentes são direitos fundamentais, cuja defesa constituir dever constitucional e legal dos pais, da sociedade e do Estado, notadamente diante da frenética e descontrolada evolução tecnológica. Cabendo e aos titulares do poder parental ter ciência e adotar cautelas acerca dos riscos do *sharenting* - programas educativos específicos destinados às crianças, adolescentes, jovens e famílias são indispensáveis para tal - dando atenção mais densa no exercício dessa autoridade.

## REFERÊNCIAS

AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores Digitais e o Direito à Imagem de seus Filhos: Uma Análise a partir do Melhor Interesse da Criança. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 2, nº 2, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://revistaelectronica.pge.rj.gov.br:4432/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MjI5>. Acesso em: 25 maio 2023.

ANTUNES, Larissa Aparecida; TIZZO, Luis Gustavo Liberato. **Oversharenting**: a exposição imoderada da criança e adolescente nas redes sociais e a responsabilidade parental. Londrina: Editora Thoth, 2022.

BOLZAN, Lúcia Helena Stela. **Amparo legal ao uso da imagem em vídeos na internet**. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Especialização na Educação) - Centro Interdisciplinar de Novas Tecnologias na Educação, Universidade Federal do Rio Grande do

Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em:  
<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/141361/000991706.pdf?sequence=1>.  
 Acesso em: 19 maio 2023.

**BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 maio 2023.

**BRASIL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n º 130.** [Brasília]: Supremo Tribunal Federal, 2009. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 24 maio 2023.

**BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). [Brasília]: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 25 maio 2023.

**BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. [Brasília]: Presidência da República, 2002. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 22 maio 2023.

**BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 22 maio 2023.

**BRASIL. Súmula nº 403.** Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. **Diário de Justiça:** seção 2. Brasília, 28 de out. de 2009. Disponível em:  
[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014\\_38\\_capSumula403.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf). Acesso em: 22 maio 2023.

Consultor Jurídico. **Leia o acordão que derrubou a Lei de Imprensa.** [S.l], Revista Consultor Jurídico, 7 de novembro de 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-nov-07/leia-integra-acordao-stf-derrubou-lei-imprensa>. Acesso em: 24 maio 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.  
 EHRHARFT JR, Marcos. **Direito Civil.** Salvador. Ed. Juspodim. 2009. p. 187. (LICC e Parte Geral, v. 1).

FERREIRA, Lucia Maria Texeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 78, p. 165 – 183, out./dez. 2020. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia\\_Maria\\_Teixeira\\_Ferreira.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf). Acesso em: 25 maio 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.** 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Responsabilidade civil, v. 3).

GASPARINO, Leila. (org.). **Proteja nossas Crianças e Jovens.** Apresentação de Power Point. 2021. Disponível em: <https://doczz.com.br/doc/245821/proteja-nossas-crian%C3%A7as-e-jovens>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

GUERRA, S. **Direito fundamental à intimidade, vida privada, honra e imagem.** 2004. 140 f. Dissertação – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004. Disponível em:  
[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/direitos\\_fundam\\_sidiney\\_guerra.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/direitos_fundam_sidiney_guerra.pdf). Acesso em: 22 de maio de 2023.

JORNAL Correio. **'Bel para Meninas'**: delegacia da criança abre inquérito e caso será investigado pelo MP. [S.l.]: Jornal Correio, 22 de maio de 2020. Disponível em:  
<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/bel-para-meninas-delegacia-da-crianca-abre-inquerito-e-caso-sera-investigado-pelo-mp/>. Acesso em: 25 maio 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 10. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 5.  
 MACMILLAN Education Limited. **Oversharenting** [S.l.]: 2023. Disponível em:  
<https://www.macmillandictionary.com/us/dictionary/american/sharenting>. Acesso em: 20 maio 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um Direito Civil Constitucional. **Revista dos Tribunais**, v. 17, p. 21-32, 1993.

PERLINGIERI, Pietro; CICCO, Maria Cristina de (trad). **Perfis Do Direito Civil**: Introdução Ao Direito Civil Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; BECHARA, Gabriela Natacha; GRUBBA, Leilane Serratine. Era digital e controle da informação. **Revista Em Tempo**, v. 20, n. 1, 2020. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3268>. Acesso em: 19 maio 2023.

SANTOS, Grazielle Bomfim; EDLER, Gabriel Octacílio Bohn. Oversharenting: a superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE**, São Paulo, v. 8, n. 6, 2022. Disponível em:  
<https://periodicorease.pro/rease/article/view/5973/2294>. Acesso em: 23 maio 2023.

SCHWAB, Klaus; MIRANDA, Daniel Moreira (trad.) **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; NUNES, Danilo Henrique. Conflitos digitais: cidadania e responsabilidade civil no âmbito das lides cibernéticas. **Revista Jurídica Da FA7**, Fortaleza, n. 2, 129-140, jul./dez. 2018. Disponível em:  
<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/810>. Acesso em: 19 de maio de 2023.

UNICEF. **Cyberbullying: O que é e como pará-lo. O que os adolescentes querem saber sobre cyberbullying**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/cyberbullying-o-que-eh-e-como-parar>

lo#:~:text=Cyberbullying%20%C3%A9%20o%20bullying%20realizado,envergonhar%20aqueles%20que%20s%C3%A3o%20v%C3%ADtimas. Acesso em: 20 de maio de 2023.